



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 045/2012
Publicação: Jornal *Boleia Popular*
Edição: *206* Data *29/10/12*

LEI Nº 1723/2012

**“DISPÕE SOBRE ESTABELECE DIRETRIZ
PARA A PROMOÇÃO DA ATIVIDADE
PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR “HORTA NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Poder Público em sua política educacional promoverá a atividade pedagógica de complementação curricular denominada horta nas escolas da rede municipal, que terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I – Priorizar a plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal;

II – Conscientizar os alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo;

III – Difundir junto aos estudantes dessas escolas a percepção do desenvolvimento dos vegetais à fertilização de solo;

IV – Estimular a conscientização quanto à higiene necessária para a manipulação de alimentos e quanto à importância da horta escolar efetivada pelos próprios alunos;

V – Envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de sementes de hortaliças doadas pela municipalidade, aquém caberá também fornecer o devido apoio técnico.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

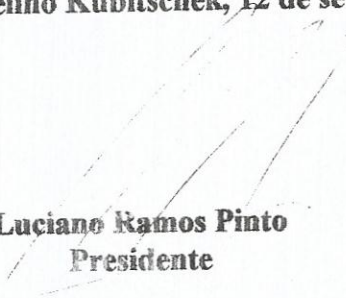
Art. 2º - Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de setembro de 2012.


Luciano Ramos Pinto
Presidente

Autoria: Marcelo Palma Leal